



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600251-09.2022.6.21.0000

Interessado: UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO DE AGREMIÇÕES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FONTES VEDADAS. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. CABIMENTO DE MULTA E SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO.

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido UNIÃO BRASIL (resultante da fusão do PSL e DEM, aprovada pelo TSE dia 08/02/2022), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do então Diretório Estadual do PSL no exercício de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em Exame Preliminar (ID 45031457), verificou-se a falta de peças e documentos exigidos nos aludidos normativos. O UNIÃO BRASIL – já decorrida a supracitada fusão partidária –, foi devidamente intimado, mas não se manifestou (ID 45143460).

Na sequência, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) expediu Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45466315) com diversos apontamentos e sugestão de abertura de prazo para manifestação do partido. A agremiação, no entanto, manteve-se inerte (ID 45468514).

Assim, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 45488077), expressando, em síntese, que “o total das irregularidades foi de R\$ 1.483.331,67 e representa 101,09% do montante de recursos” (ID 45488077). Intimado para se manifestar, o UNIÃO BRASIL alegou ter logrado “êxito na localização de documentos indispensáveis à análise das contas” e requereu a “reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais- SPCA para o fins de lançamento destes novos documentos” (ID 45543612), o que acabou por ser deferido (ID 45547648).

Juntados novos documentos pelo partido (ID 45559148), a SAI emitiu Análise dos Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45591400), destacando os seguintes apontamentos não sanados: no **item 1.3**, “verificou-se que as receitas e gastos declarados no Sistema de Prestação de Contas Anuais – SPCA não guardam conformidade com a movimentação financeira constante dos extratos bancários eletrônicos, em desacordo com art. 36, IV, da Resolução TSE 23.604/2019”; quanto a fontes vedadas, no **item 2.1**, “constatou-se nos extratos bancários eletrônicos da conta 254681 o ingresso de contribuição/doação das pessoas jurídicas abaixo indicadas, no montante de **R\$ 57.830,83**, em desconformidade com o art. 12, inciso II, da Resolução TSE n 23.604/2019, e art. 31, inciso II, da Lei 9.096/1995”; “No **item 2.2** do Parecer Conclusivo, que também dispõe sobre Fontes Vedadas, tendo em conta a análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se, na conta 254720, a existência de contribuições de pessoas não filiadas ao partido político em exame, no montante de **R\$ 11.198,11**, e, por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diligências a órgãos públicos, conforme ofícios anexados nos IDs 45466318 a 45466320, verificou-se tratar-se de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95”; “No **item 4.2** do Parecer Conclusivo, verificou-se que não foram apresentadas comprovações de gastos efetuados com o fundo partidário, em desacordo com os arts. 18 e 29, V, c/c o art. 36, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019, conforme discriminado na Tabela 2, anexa ao referido parecer, no montante de **R\$ 1.346.102,73**”; “No **item 4.5** foi verificado [...] que o partido deixou de destinar **R\$ 68.200,00** em recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2021. Todavia, em face da EC n. 117, essa quantia não está sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no § 1º do artigo 22 da Resolução TSE n. 23.604/19. No entanto, mantém-se o registro da irregularidade em observância ao entendimento deste Tribunal de que o disposto na EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas” (sublinhou-se). Por fim, a SAI recomendou a **desaprovação das contas**, uma vez que “o total das irregularidades não comprovadas e sujeitas a recolhimento perfazem o montante de **R\$ 1.415.131,67**, sendo R\$ 1.346.102,73 por não comprovação de gastos com recursos públicos e R\$ 69.028,94 por recebimento de fontes vedadas, e representam **96,44%** do valor de recursos recebidos (R\$ 1.467.315,55), estando sujeito às sanções do art. 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019.”

Em Razões Finais (ID 45613094), o UNIÃO BRASIL forneceu tão somente “extratos detalhados e microfilmagens dos cheques emitidos no período”, porquanto “os atuais dirigentes [...] não obtiveram êxito na tentativa de resgatar outros documentos aptos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstração da materialidade dos gastos”; e alegou que não deve ser sancionado com eventual “suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário”, pois não seria “razoável transportá-la a quem não deu causa às penalidades impostas”.

Posteriormente, a SAI emitiu Segunda Análise da Documentação Após a Emissão do Parecer Conclusivo (ID 45624272), chegando à mesma conclusão da supracitada Primeira Análise.

Por fim, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Com efeito, o partido, em sua última manifestação, não se contrapôs às conclusões da SAI, reconhecendo ser “indubitável que a multa gerada pelo extinto PSL deverá ser transposta à nova grei partidária, conforme previsão legal expressa”.

Por outro lado, não merece prosperar sua tese de que, por não haver dado causa às irregularidades, estaria a agremiação imune a eventual suspensão de recebimento do Fundo Partidário. Ora, essa alegação se encontra em sentido oposto à resposta fornecida em 23/08/2022 pelo egrégio TSE em referência a consulta realizada pelo Diretório Nacional do União Brasil. A ver:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO. LEI 9.096/1995. RES.–TSE 23.604/2019. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXIGÊNCIA REPUBLICANA DE TRANSPARÊNCIA. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO.

1. Trata-se de Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal, objetivando esclarecer dúvidas relacionadas à permanência da responsabilidade do Partido resultante da fusão.
2. O Consulente submete as seguintes indagações ao TSE: "Ocorrendo a criação de partido político por meio da fusão entre dois ou mais partidos políticos, as eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, se estenderiam ao novo partido recém-criado?" e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Se positiva a resposta à indagação supra, a eventual sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará a integralidade do montante devido ao novo partido criado ou tão somente à quota parte do partido político originário que sofreu a sanção?"

3. A responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, sendo essa a resposta apresentada ao primeiro questionamento insito à Consulta.

4. A sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota–parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas.

5. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE QUANTO AO ITEM 1 E QUANTO AO ITEM 2: Pela aplicação proporcional à cota parte do partido originário objeto da sanção. (TSE. CONSULTA nº 0600241-47.2022.6.00.0000, Relator Min. Alexandre de Moraes, publicado em 29/08/2022 - *grifou-se*)

Dessa forma, “podendo [a consulta] servir de fundamento para decisões nos planos administrativo e judicial”¹, é possível o UNIÃO BRASIL ser sancionado com a suspensão de recebimento do Fundo Partidário, dado que, nas palavras do ilustre Ministro Relator da Consulta: “eventuais débitos ou sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, devem ser suportados pela nova agremiação resultado da fusão daquelas, sob pena de verdadeira anistia, não prevista em legislação”; no entanto, conforme decidido no “julgamento da Petição 2.675” – e citado na Consulta –, “a suspensão do repasse da cota do Fundo Partidário deve ocorrer proporcionalmente à cota-parte a que faria jus a agremiação.”

¹ GOMES, José J. Direito Eleitoral. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. P. 75. Acesso em: 16 abr. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, considerando que “o total das irregularidades não comprovadas e sujeitas a recolhimento perfazem o montante de **R\$ 1.415.131,67**, sendo R\$ 1.346.102,73 por não comprovação de gastos com recursos públicos e R\$ 69.028,94 por recebimento de fontes vedadas, e representam **96,44%** do valor de recursos recebidos (R\$ 1.467.315,55)”, deve o prestador, ante vultosa falha – seja pelo critério percentual, seja pelo critério quantitativo –, recolher ao Erário o montante equivalente, acrescido de multa de 20%, bem como ter suspenso o repasse do Fundo Partidário (FP) pelo período de 1 ano.

Ressalta-se que esse e. TRE, ao enfrentar caso de prestação de contas em que o total das irregularidades alcançou R\$ 53.418,54 – quantia que representava 77,29% dos recursos recebidos –, acabou por fixar a multa em 15% e por suspender o repasse do FP pelo período de 10 meses, ou seja, níveis já próximos ao máximo (TRE-RS. PCA nº 0600001-91.2020.6.21.0049, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, 25/08/2020). Pois bem, como no processo em apreço a irregularidade foi, em moeda nacional, 26 vezes maior que a da constatada na situação acima, representando quase 100% dos recursos recebidos pela agremiação, mostra-se razoável e proporcional a aplicação das sanções em seus mais altos níveis.

Outrossim, salienta-se que o partido não destinou “**R\$ 68.200,00** em recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2021”, devendo, por consequência – na linha de consolidada jurisprudência – “transferir para a conta do FP ‘mulher’ o respectivo valor, sendo vedada aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente aos originários 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos para a finalidade” (TRE-RS. EDcl no PCA nº 0600201-17.2021.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, 29/09/2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento de R\$ 1.415.131,67 ao Tesouro Nacional**; pela **aplicação de multa de 20%** sobre o valor a ser recolhido; pela **suspensão de repasse do Fundo Partidário**, proporcionalmente à cota-parte a que faria jus o então PSL, pelo período de 1 ano; e pela **transferência de R\$ 68.200,00** para a conta do FP Mulher.

Porto Alegre, 16 de abril de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral